



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	<i>sc</i> Rubrica

Processo : 11070.000951/95-70

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.718

Recurso : 99.478

Recorrente : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS

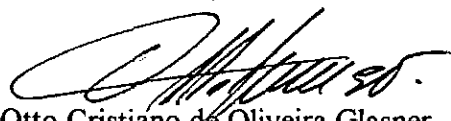
Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

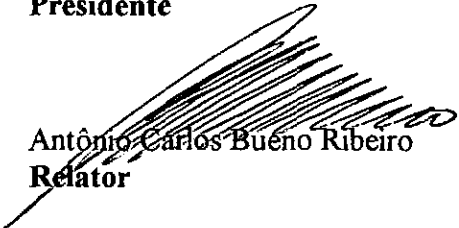
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/AC



Processo : 11070.000951/95-70

Acórdão : 202-08.718

Recurso : 99.478

Recorrente : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 10/14:

Através da notificação de lançamento, fl. 03, exige-se do contribuinte cima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuições para a CNA e a CONTAG, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 1208272.4.

Tempestivamente, o interessado impugna o valor da contribuição para a CNA e a CONTAG (fl. 01 e 02) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, tem a seguinte redação:

“§1º “... entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado...”.

§2º “... tomando por base um dia de salário mínimo regional...”.

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;



Processo : 11070.000951/95-70
Acórdão : 202-08.718

6) deve ser considerado o valor de todos os imóveis de sua propriedade no exercício, conforme art. 581, para fins de aplicação da tabela do art. 580, ambos da CLT;

7) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência das contribuições em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), ambos, já extintos.

Assim, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 1º/06/92). Já no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis ns 8.178/91 e 8.383/91.

1- Contribuição Para a CONTAG

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-lei nº 1.166/71, cujo §2º, artigo 4º, dispõe:

"Art. 40
§2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontos dos respectivos salários, tirando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel."

Por sua vez, o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/71, assim dispõe:



Processo : 11070.000951/95-70
Acórdão : 202-08.718

"Art. 8º - Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame a decisão os casos pendentes".

Neste caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/nº024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/nº90/92 informa que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383/91, este valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

base jun/92 = Cr\$ 293.750.000,00 (A)

UFIRjun/92 = Cr\$ 1707,05 (B)

(A)/(B) = 172,08 UFIR

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

1/30 do SMR x nº máximo de assalariados

1/30 x 172,08 UFIR x nº máx. assalariados

5,73 UFIR x nº máx. assalariados

2- Contribuição para a CNA

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.



Processo : 11070.000951/95-70
Acórdão : 202-08.718

O MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº 16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor mínimo por hectare do município. Ressalta-se que este valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.

Outrossim, não há amparo legal para cobrar esta contribuição, utilizando o valor de todos os imóveis de sua propriedade para fins de aplicação da tabela do art. 580 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Para os empregadores rurais não organizados em finnas, a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor da terra nua do imóvel explorado (art. 4º, §, 1º do Decreto-lei nº 1.166/71).

Quanto ao invocado o art. 581 da CLT, o mesmo se refere à atribuição de parte do capital das empresas, às sucursais, filiais ou agências, não tendo nenhuma relação com o objeto dos autos, equivocando-se o interessado em sua alegação.”

Em 30.05.96, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 20/21, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11070.000951/95-70

Acórdão : 202-08.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 19.04.96 (fls. 16 - verso), uma sexta-feira, e apresentou o recurso no dia 30.05.96, uma sexta-feira, conforme carimbo da ARF-Ijuí apostado no recurso às fls. 18.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 41 dias.

O “caput” do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância “. . . caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

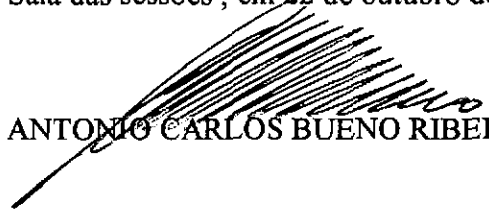
I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

-”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das sessões , em 22 de outubro de 1996


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO